



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000264/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO SOUZA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF dos anos-calendário 2001 e 2002, em face da constatação das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI; e

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (principal, juros e multa) perfaz **R\$ 412.192,01** (fls. 139).

Notificado pessoalmente do lançamento aos 27/03/2006, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese:

- em preliminar, nulidade do auto de infração, porque a MP nº 258, de 27/10/05, que dispôs sobre a administração tributária federal, alterou a estrutura jurídica da Receita Federal, criou a carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil, concedeu aos seus integrantes, em caráter privativo, as atribuições de constituir o crédito tributário de tributos e contribuições mediante lançamento, perdeu a eficácia por não ter sido convertida em lei tempestivamente, conforme exige o art. 62, § 3º da CF, com a redação da EC nº 32/01. O Decreto Presidencial de nº 5.644, de 28/12/05, restaurou a Receita Federal do Brasil, mas o fez irregularmente e sem força para convalidar os atos praticados pela "pseudo-fiscalização". Assim, tendo sido o AI lavrado aos **12/05/05**, é nulo de pleno direito;

- que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi concedido prazo razoável para apresentar provas essenciais à sua defesa. Cita doutrina;

- inconstitucionalidade da LC 105/01;

- que não cabe o lançamento de IR sobre o resgate de contribuições à previdência privada uma vez que as importâncias pagas ao UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A decorrem de rendimentos tributados no ano-calendário, o que caracterizaria bitributação;

- deve-lhe ser concedido prazo para comprovar os depósitos tributados, que foram depositados em sua conta-corrente para que fizesse a liquidação dos processos trabalhistas e fiscais da sociedade **Bigforte Segurança e Vigilância Ltda.** Afirma que a documentação comprobatória dos depósitos e dos pagamentos realizados em nome da citada empresa está sendo providenciada;

- inaplicabilidade da TAXA SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza tributária. Cita doutrina e jurisprudência.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/RJ2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311, DE 1996, DADA PELA LEI Nº 10.174, DE 1991.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autônoma o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias

correspondentes ao resgate de contribuições, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 15/10/09 (fls. 185), o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 188 ss.), no qual alega, em síntese, que todos os créditos em sua conta-corrente têm origem comprovada, uma vez que são oriundos das contas-correntes das empresas **Possante Assessoria e Produção de Eventos Ltda. e Big Forte Segurança e Vigilância Ltda.** Diz que sua intervenção na consolidação e pagamento dos débitos dessas empresas, que eram de propriedade de sua esposa, decorreu do fato de que estavam em processo de insolvência e, assim, a fim de evitar "não só problemas comerciais, mas também de segurança pessoal, uma vez que os sócios das empresas vinham sofrendo ameaças de morte por atraso no pagamento de salários de empregados e credores", para "tranquilizar" sua esposa e salvar as empresas, assumiu a responsabilidade por liquidar os débitos por meio de acordos de forma a reduzir os passivos e os custos fixos. Para tanto, diz que as empresas aportavam valores em sua conta-corrente e, no escritório do contador, à medida que os recebia, efetivava os pagamentos de empregados e credores.

Junta farta documentação (fls. 194/2085), composta por alterações do contrato social das empresas em questão, planilhas relacionando pagamentos efetivados a credores/funcionários e recibos de quitação fornecidos à empresa **Possante Assessoria e Produção de Eventos Ltda.**

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

O recorrente alega que todos os créditos em sua conta-corrente são oriundos das contas-correntes das empresas **Possante Assessoria e Produção de Eventos Ltda. e Big Forte Segurança e Vigilância Ltda.** Diz que sua intervenção na consolidação e pagamento dos débitos dessas empresas, que eram de propriedade de sua esposa, foi necessária porque estavam em processo de insolvência e, assim, a fim de evitar "não só problemas comerciais, mas também de segurança pessoal, uma vez que os sócios das empresas vinham sofrendo ameaças de morte por atraso no pagamento de salários de empregados e credores", para "tranquilizar" sua esposa e salvar as empresas, assumiu a responsabilidade por liquidar os débitos por meio de acordos, de forma a reduzir os passivos e os custos fixos.

Afirma que para tanto, as empresa aportavam valores em sua conta-corrente e, no escritório do contador, à medida que os recebia, efetivava os pagamentos de empregados e credores.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente apresenta em seu recurso voluntário versão dos fatos distinta da apresentada em sua impugnação. Com efeito, naquela peça de defesa, o recorrente afirma que os depósitos questionados foram efetivados em sua conta-corrente para que ele "fizesse liquidação dos processos trabalhistas e fiscais existentes **contra a sociedade Bigforte Segurança e Vigilância Ltda**" (destacamos) (fls. 110).

Em seu recurso voluntário, por seu turno, ele alega que todos os créditos em sua conta-corrente são oriundos das contas-correntes da empresa Big Forte Segurança e Vigilância Ltda. **e da empresa Possante Assessoria e Produção de Eventos Ltda., que, até então, não havia sido mencionada.**

Anote-se que juntamente com seu recurso voluntário, o recorrente anexa farta documentação visando à comprovação de suas alegações, tais como recibos de pagamento de vale-transporte, refeição, alimentação, "quentinha", de pagamento de rescisão contratual, documentos chamados de "cheque-salário" e outros assemelhados (fls. 194/2085).

Todos esses documentos, no entanto, **dizem respeito à empresa Possante Assessoria e Produção de Eventos Ltda.,** que, como dito, **não foi mencionada na impugnação como sendo, também, uma das fontes dos depósitos questionados.**

Seja como for, a documentação juntada aos autos com o recurso voluntário **não é hábil a comprovar que os depósitos efetivados na conta-corrente do recorrente efetivamente tiveram origem na transferência de recursos seja por parte de uma ou outra empresa.**

Não há nenhuma coincidência entre datas e valores dos pagamentos supostamente efetivados pelo recorrente e os depósitos questionados. Ademais, também não há comprovação nos autos de que esses pagamentos foram efetivamente por ele realizados, uma vez que o extrato bancário anexado tampouco demonstra que tenha havido saída de valores de sua conta-corrente para fazer frente a eles.

Ressalte-se que o art. 42 da Lei 9.430/96 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

São os seguintes os termos do mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se de uma **presunção legal, relativa, que pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete, no caso, ao recorrente.**

Conforme esclarece a doutrina,

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".²

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."³

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. **A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece para o Fisco a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma de presunção, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. **De acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.**

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de venda de imóveis, de recebimento de pró-labore e lucros etc. Mas se não o fizer, incidirá o consequente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, não tendo o recorrente comprovado nos autos que os depósitos questionados se tratava, realmente, de valores de titularidade de terceiro, como alega, resta

Processo nº 18471.000264/2006-86
Acórdão n.º **2402-007.850**

S2-C4T2
Fl. 625

caracterizada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini